



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002715-58.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes AMARO & AMARO JACAREI LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA MARIA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCELLO CARDOSO DA MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002715-58.2024.8.26.0292

Apelantes: Amaro & Amaro Jacareí Ltda, Sonia M.Amaro e Marcello C. da Motta.

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

Origem: Comarca de Jacareí – 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº 2373

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Amaro e Amaro Jacareí Ltda, Sonia Maria Amaro e Marcello Cardoso da Motta contra sentença que julgou improcedentes os embargos, nos autos da execução proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a nulidade da sentença por ausência de prova pericial (ii) a abusividade do contrato devido à cobrança de juros acima da taxa média de mercado e capitalização dos juros; iii) abusividade das cláusulas de compensação e previsão de FGO.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois as provas nos autos são suficientes para o julgamento, conforme artigos 370 e 355 do CPC.

4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14/TJ-SP. A alegação de abusividade dos juros não foi demonstrada, e a capitalização mensal de juros é permitida, conforme legislação vigente e jurisprudência do STF e STJ.

5. Cláusula de compensação devidamente prevista no contrato, não demonstrada abusividade conforme decidido pelos precedentes do Colendo STJ, afinal a disposição foi clara e compreensível, manifestando a parte embargante a sua concordância ao anuir com os termos.

6. FGO (Fundo Garantidor de Operações) possui a natureza de complementação de garantia e não de seguro de crédito, e comissão de concessão de garantia é a outorga onerosa de garantia complementar expressamente contratada pelos devedores. Ademais, sua previsão contratual tem como fundamento os artigos 1º, §4º, inciso II, e 22 do Estatuto do FGO. Observância do princípio da “pacta sunt servanda”, não se reconhece nulidade.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. 2. A capitalização mensal de juros é permitida quando expressamente pactuada. 3. Ausência de abusividade dos juros cobrados na execução. 4. Cláusula de compensação prevista contratualmente, devidamente especificada, não é abusiva. 5. Fundo Garantidos de Operações não se confunde com seguro de crédito, e conforme obrigação contratual, não há que se falar em nulidade diante da sua previsão.

Legislação Citada:

- CPC/2015, arts. 370, 355, 784.
- Lei nº 10.931/2004, arts. 26, 28.
- Medida Provisória nº 2.170-36/2001, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

- STF, ADIN nº 2.316-1, Plenário, j. 01.07.2024.
- STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23.06.2022.
- STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27.
- TJSP, Apelação Cível 4001809-97.2013.8.26.0196, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2017

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Amaro e Amaro Jacareí Ltda, Sonia Maria Amaro e Marcello Cardoso Da Motta**, contra a r. sentença de fls. 201/204, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos opostos nos autos da execução proposta pelo **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ**, e condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Os apelantes/embargantes arguíram, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a ausência de produção de prova pericial requerida, o que configura cerceamento do direito de defesa. No mérito, discorrem sobre a abusividade do contrato em razão da cobrança de juros acima da taxa média de mercado; capitalização indevida de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Outras questões trazidas são as abusividades das cláusulas que versam sobre a cláusula de compensação e a cláusula que prevê o pagamento de comissão de garantia ao FGO (Fundo de Garantia de Operações).

Recurso tempestivo e dispensado de recolhimento do preparo por serem beneficiários de justiça gratuita (fls. 241).

Contrarrazões apresentadas (fls. 228/240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à manifestação de interesse dos embargantes, ora apelantes, na designação de audiência para tentativa de conciliação on-line (fls. 243 e 245), ressalta-se que a conciliação pode ser feita pelas próprias partes independentemente de audiência, sendo necessário apenas a homologação judicial caso as partes celebrem acordo.

Assim, em razão da interposição de recurso, não há que se falar em designação de audiência de conciliação.

No tocante à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, fica afastada uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio.

Conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível que o magistrado indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do mesmo código, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Na hipótese, o conjunto probatório evidencia a desnecessidade de realização de perícia nas operações eletrônicas, inexistindo, portanto, cerceamento de defesa.

Superadas essas questões, passa-se à análise do mérito.

Conforme apurado, na ação de execução ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ contra a Amaro e Amaro Jacareí Ltda, Sonia Maria Amaro e Marcello Cardoso Da Motta, consta que a empresa Amaro realizou com o Banco a Cédula de Crédito Bancário nº C271312617, tendo como avalistas Marcello Cardoso Da Motta e Sonia Maria Amaro no valor de R\$ 93.000,00, a qual seria paga em 42 parcelas mensais, iniciando a primeira em 04/03/2023, e a última em 04/08/2026.

É necessário consignar que a presente relação jurídica não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo entre as partes.

A cédula de crédito tomada pela embargante destinou a emprestar valores que se diluíram dentre os recursos necessários para desenvolver atividades empresariais de Amaro & Amaro Jacareí Ltda. Tampouco se vislumbra no presente caso flagrante vulnerabilidade da pessoa jurídica embargante, hipótese excepcional que justificaria a aplicação da teoria finalista mitigada.

Isso porque a celebração de Cédulas de Crédito Bancário é prática rotineira no mercado financeiro, amplamente conhecida por empresários e plenamente acessível para análise técnica por meio de advogados, contadores ou outros profissionais, não havendo como presumir que a pessoa jurídica, ao buscar crédito bancário, estivesse em posição de absoluta desvantagem técnica.

Ademais, o mercado oferece diversas opções de crédito e não há monopólio ou exclusividade que obrigasse a pessoa jurídica a contratar com o embargado. Ao optar por este contrato, as apelantes tinham ciência das condições e encargos pactuados e agora, após inadimplir, pretendem alegar abusividade, contrariando o princípio da boa-fé e o *pacta sunt servanda*.

Ressalte-se, ainda, que a participação de pessoa física no contrato na condição de avalista não altera esse enquadramento, porquanto na posição de garantidor, o avalista não é diretamente beneficiado pelo contrato e sua presença não caracteriza uma relação consumerista.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da Lei nº 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no artigo 28, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada.

O art. 784, do CPC/2015, dispõe: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

No mesmo sentido, a orientação da Súmula 14/TJ-SP: *“A cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”*.

Aplicam-se à cédula de crédito bancário as mesmas orientações relativas aos contratos bancários de mútuo comuns, no que concerne aos juros remuneratórios, capitalização de juros e demais encargos.

No tocante à irrisignação a respeito da abusividade do contrato quanto aos juros acima da taxa média de mercado e à capitalização, verifica-se que na Cédula de Crédito Bancário, segundo a sua cláusula de Encargos dispôs que:

“Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), taxa básica de juros definida pelo COPOM - Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 6,00000% ao ano (0,486455% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida” (fls. 70 do processo nº 1012665-28.2023.8.26.0292).

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de*

risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)"

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS):
"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

O contrato firmado deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Além disso, cuida-se de cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se revela caracterizado na realidade fática da presente demanda.

Logo, ao contrário do que alegado pela apelante, o contrato impugnado na inicial mostra-se regular, porquanto não se mostra desproporcional ou excessivamente oneroso.

De outro giro, também descabe, no caso em questão, o afastamento da capitalização mensal de juros, eis que é sabida a possibilidade de capitalização de juros em período inferior ao anual nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista, como no caso presente.

A propósito, o Tema nº 246 firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, dispõe que:

"1. Não é permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos anteriores à MP 1963-17/2000 (reeditada até a MP 2170-36/2001).

2. É permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos posteriores a essa MP desde que haja expressa pactuação"

Aliás, quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, vê-se que, em recente decisão proferida pelo Pleno do STF, em 01/07/2024, foi julgada improcedente a ADIN nº 2.316-1, declarando, assim, a constitucionalidade do ato normativo impugnado, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024”.

Outrossim, ao julgar o Tema nº 33 de Repercussão Geral, que também versava sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do artigo 62 da CF, verifica-se que o STF concluiu não haver elementos suficientes para negar a presença dos requisitos necessários para a edição do referido ato normativo, o qual não pode, portanto, ser considerado inconstitucional.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIORA UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSOPROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar

estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso provido.” (STF, RE 592377, Relator(a): MARCOAURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Desse modo, vê-se que não há óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista.

No ponto, o Tema nº 247 firmado pelo C. STJ de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal*”.

Desse modo, não se há falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização mensal de juros foi prevista de forma expressa e clara no contrato firmado entre as partes.

Por conseguinte, não se verifica que o Banco se afastou das previsões contratuais, e ao manejar a execução buscando a satisfação do crédito, denota-se que a planilha descreveu de forma pormenorizada as taxas de juros e encargos devidos, não restando demonstrada quaisquer abusividades.

Além disso, no que concerne à cláusula de compensação, também a Cédula de Crédito previu expressamente que “*Na hipótese de não pagamento de valores referidos neste título, no vencimento, o (a) CREDOR (A) poderá compensar os valores devidos com quaisquer créditos ou recursos do ASSOCIADO ou de seus AVALISTAS, existentes em contas ou aplicação financeira de qualquer espécie, inclusive Fundos de Investimentos, mantidos junto ao SICREDI – Sistema de Crédito Cooperativo, na forma da compensação disciplinada pelo Código Civil.*” (fls. 69).

E como bem decidiu o Juízo de origem em sua sentença:

“Sobre a legalidade e regularidade das cláusulas de compensação e utilização do limite do cheque especial o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1570728-SP, Relator Ministro Marco Buzzi, assim se pronunciou: “A cláusula reputada abusiva pelo insurgente, segundo alega, “autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de

qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante para cobrir eventuais débitos de obrigações contratuais vencidas" (fl. 353 e-STJ). Nesse caso, não há falar em abusividade, conforme entendimento, também, desta Corte Superior". (fls. 203).

Logo, não se verifica abusividade na previsão desta cláusula contratual.

Por fim, também inexistente nulidade ou abusividade na pactuação de comissão de concessão de garantia (CCG), que se refere à contratação de garantia complementar junto ao FGO (Fundo Garantidor de Operações) solicitada pelos apelantes para viabilização do mútuo (fls. 67/68 da execução), devendo ser observado o princípio da 'pacta sunt servanda'.

Cuida-se de pactuação facultativa de outorga onerosa de garantia em favor dos contratantes, cujo preço consiste no pagamento da comissão de concessão de garantia, com previsão expressa e forma de cálculo estipulados em disposição do artigo 1º, §4º, inciso II, e artigo 22 do Estatuto do FGO.

Esclareça-se, por oportuno, que o simples fato de ter havido a contratação de garantia complementar (fls. 67/68 da execução) com provimento de recursos do FGO, não isenta os apelantes de efetuarem o pagamento da dívida nos termos pactuados, destacando-se, quanto a isto, "in verbis": *"Sem prejuízo das demais condições estabelecidas nesta Cédula, a liberação dos recursos desta operação de crédito pelo CREDOR ao EMITENTE se dará somente após a aprovação pelo Fundo Garantidor de Operações desta operação de crédito. Na hipótese de reprovação, escassez do limite do Fundo Garantidos de Operações (FGO) e/ou ausência de aprovação no prazo de 40 (quarenta) dias após a data de assinatura desta Cédula, esta ficará cancelada de pleno direito, sem a necessidade de notificação ou aviso prévio. Nesse caso, o EMITENTE isenta o CREDOR de qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenização ou reembolso pela não liberação dos recursos da operação. O EMITENTE declara, sob as penas da lei ter conhecimento de que esta operação de crédito é realizada de acordo com as regras estabelecidas para a comercialização do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) instuído pela Lei n. 13.999 de 18 de maio de 2020, e alterações em vigor, e com o Estatuto e Regulamento do FGO, gerido pelo Banco do Brasil"*.

É sabido que o FGO (Fundo Garantidor de Operações) possibilita o acesso ao crédito para as micro e pequenas empresas que não dispõem de garantias necessárias para contratação de empréstimos ou financiamentos, sendo que sua função é complementar as garantias exigidas pela instituição financeira.

Nesse sentido:

"O FGO (Fundo de Garantia de Operações) consiste em

encargo criado em prol de empresas de porte micro até médio que buscam crédito em instituições financeiras, tais como capital de giro e investimentos. A adesão ao FGO implica em constituição de garantia extra àquelas já apresentadas no contrato e não desobriga o devedor do pagamento da dívida em caso de modificação da situação financeira, já que não se trata de seguro do crédito.” (TJSP; Apelação Cível 4001809-97.2013.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2017; Data de Registro: 11/01/2017).

Destarte, deve-se reconhecer que o FGO configura garantia complementar, que não transfere ao fundo a responsabilidade pelo inadimplemento, não se tratando de seguro de crédito.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida integralmente.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para 13% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Considera-se pre-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso dos apelantes, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR